PARECER PAR - GACS PSS - 32342/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7524/2015
PROTOCOLO	:	1592217
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	JULIANA ZORZO SILVA/JULIO CÉSAR PEREIRA CABRAL
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE/MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande /MS relativas ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCE/MS).

Em análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE, referente ao exercício financeiro de 2.014, **foi elaborada em consonância** com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº

438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (ANA-5ª ICE-1455/2016 fls.125/132).

Na sequência, a Auditoria manifestou pela **irregularidade** das contas (PAR-169/2017 –fls. 133/154), em decorrência do prescrito no art. 42, incisos II, IV e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS)

O douto Ministério Público de Contas opinou por meio de DESPACHO DSP - 4ª PRC - 7439/2017, fls. 155/156, pela intimação dos ordenadores de despesas para que se pronunciassem acerca do parecer emitido pela Auditoria, justificando ou corrigindo impropriedades ali apontadas.

Após intimação, os jurisdicionados apresentaram sua defesa e juntaram documentos em Resposta à Intimação, (fls. 169/174) e (fls.176/180). O Conselheiro relator determinou no DESPACHO DSP - G.RC - 33730/2017, fl.182 a remessa dos autos à Auditora Patrícia Sarmento dos Santos, e em seguida ao Ministério Público de Contas para os pareceres.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossas considerações ficarão restritas aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA - 1455/2016 – fls. 125/132
- PAR - 169/2017 - fls. 133/154
- DESPACHO DSP - 4ª PRC - 7439/2017 – fls.155/156
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 169/174 e 176/180

Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.1.1 Da Ausência de Documentos

Foi objeto de análise em nosso parecer, PAR – 169/2017 (fls.133/154),à ausência dos seguintes documentos:

a) **Cadastro dos responsáveis** (inclusive do controlador interno):
b) **Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**: O Parecer encaminhado encontrava-se assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e pela Coordenadora de Contabilidade.

Em Resposta à Intimação , fls.169/174, os gestores Nilde Clara de Souza Benites Brun e Júlio Cesar Pereira Cabral informaram que no exercício de 2014, ora sob análise, de fato, a Prefeitura Municipal de Campo Grande não possuía Sistema de Controle Interno instituído, sendo atividade centralizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.

Informaram ainda que em 2017 foi aprovada a lei municipal nº 5.793/2017, que instituiu no âmbito da Capital, a Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência. O decreto nº 13.171, de 25 de maio de 2017 criou a Gerência de Controle Interno.

Contudo, em que pesem tais iniciativas, há que se considerar que embora editadas as legislações acima citadas, nos autos, **não foi demonstrado a rigor que existe um controle interno atuante na Capital, que atenda aos princípios ineren-**

tes ao controle, tais como segregação de funções, autonomia institucional para atuar preventiva e repressivamente, além de quadro próprio constituído.

Há que se ressaltar ainda que incontroverso é o fato de que as contas de gestão ora analisadas não passaram pelo crivo do controle interno, restando ausente o item B.2 e B.3 da IN TCE/MS nº 35/2011, conforme evidenciado no parecer PAR – GACS PSS -169/2017, fls. 125/132.

Pelo exposto, opino pela manutenção da multa do art. 45 da LO – TCE/MS devido ato infracional art. 42, inciso II, e art. 46 da LO – TCE/MS pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44 da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.1.2 Do Controle Interno

Essa Auditoria em seu parecer, PAR – 169/2017 (fls.133/154) apontou a ausência de Segregação de Função quanto ao cargo de controlador Interno do município de Campo Grande/MS, uma vez que o parecer encaminhado nos autos, fls. 19, foi assinado pelo secretário municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff, e pela coordenadora da Contabilidade de Campo Grande, Elza Pereira da Silva, ou seja, o documento foi elaborado pelo próprio ordenador de despesas e pela responsável pelos demonstrativos contábeis.

Em resposta à Intimação, fls.169/174, os gestores Nilde Clara de Souza Benites Brun e Júlio Cesar Pereira Cabral reconheceram a ausência de Sistema de Controle Interno instituído, porém argumentaram que em 2017 foi editada a lei municipal nº 5.793/2017, que instituiu no âmbito de Campo Grande a Controladoria-Geral

de Fiscalização e Transparência. O decreto nº 13.171, de 25 de maio de 2017 criou a Gerência de Controle Interno.

Conforme mencionado no item anterior, há que se considerar que, nestes autos, embora editadas as legislações acima citadas, **não foi demonstrado a rigor que existe um controle interno atuante na Capital, que atenda aos princípios inerentes ao controle, tais como segregação de funções, autonomia institucional para atuar preventiva e repressivamente, além de quadro próprio constituído.**

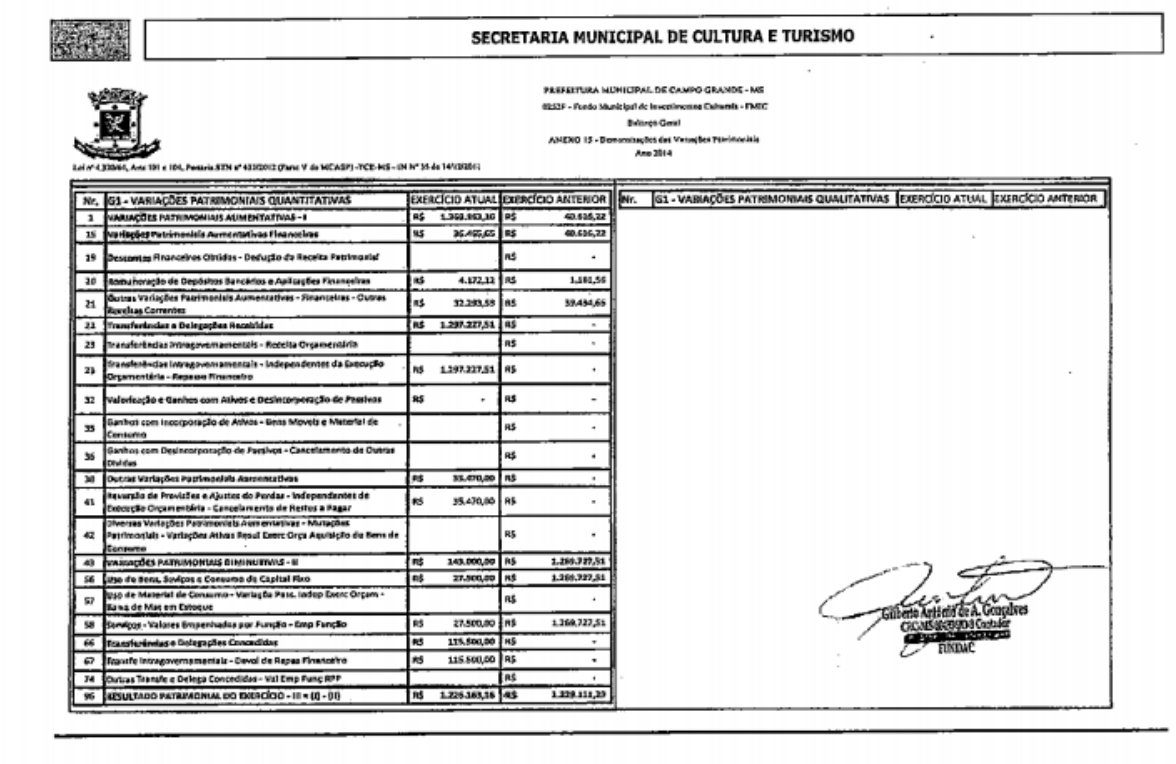
Entendemos que o gestor deu início ao procedimento de regularização do Sistema de Controle Interno de Campo Grande/MS, conforme recomendado por esta Auditoria em nosso parecer, PARECER PAR - GACS PSS - 169/2017 (fls.133/154), contudo destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado A**companhamento**, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS, para averiguar a situação do controle interno de Campo Grande.

2.1.3 Escrituração de Modo Irregular

Foi constatado no parecer PAR – 169/2017 (fls.133/154) a ausência da indicação dos valores relativos ao exercício anterior. O Anexo 15 da Lei 4.320/64 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais) foi elaborado somente com os valores do exercício atual, violando a NBCASP 16.6 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07), que determina o seguinte:

> **7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.**

Em Resposta à Intimação o gestor encaminhou em anexo as Demonstrações das Variações patrimoniais, conforme o MCASP – Parte V – 5ª edição. Vejamos a publicação:



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
Balanço Geral
ANEXO 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais
Ano 2014

Nr.	G1 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - I	R$ 1.369.163,10	R$ 40.636,22
15	Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	R$ 36.405,65	R$ 40.636,22
19	Descontos Financeiros Obtidos - Dedução da Receita Patrimonial		R$ -
20	Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	R$ 4.172,12	R$ 1.161,56
21	Outras Variações Patrimoniais Aumentativas - Financeiras - Outras Receitas Correntes	R$ 32.233,53	R$ 39.474,66
22	Transferências e Delegações Recebidas	R$ 1.297.227,51	R$ -
23	Transferências Intragovernamentais - Receita Orçamentária		R$ -
29	Transferências Intragovernamentais - Independentes da Execução Orçamentária - Repasse Financeiro	R$ 1.297.227,51	R$ -
32	Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	R$ -	R$ -
35	Ganhos com Incorporação de Ativos - Bens Móveis e Material de Consumo		R$ -
36	Ganhos com Desincorporação de Passivos - Cancelamento de Outras Dívidas		R$ -
38	Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	R$ 35.470,00	R$ -
41	Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas - Independentes da Execução Orçamentária - Cancelamento de Restos a Pagar	R$ 35.470,00	R$ -
42	Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas - Mutações Patrimoniais - Variações Ativas Resul Exerc Orça Aquisição de Bens de Consumo		R$ -
49	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - II	R$ 143.000,00	R$ 1.269.727,51
56	Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	R$ 27.500,00	R$ 1.269.727,51
57	Uso de Material de Consumo - Variação Patr. Indep Exerc Orçam - Baixa de Mat em Estoque		R$ -
58	Serviços - Valores Empenhados por Função - Emp Função	R$ 27.500,00	R$ 1.269.727,51
66	Transferências e Delegações Concedidas	R$ 115.500,00	R$ -
67	Repasse Intragovernamentais - Devol de Repas Financeiro	R$ 115.500,00	R$ -
74	Outras Transfe e Delega Concedidas - Val Emp Func RPP		R$ -
95	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO - III = (I) - (II)	R$ 1.226.163,59	R$ 1.229.111,29

Nr.	G1 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR

Gilberto Antônio de A. Gonçalves
Contador
FUNDAC

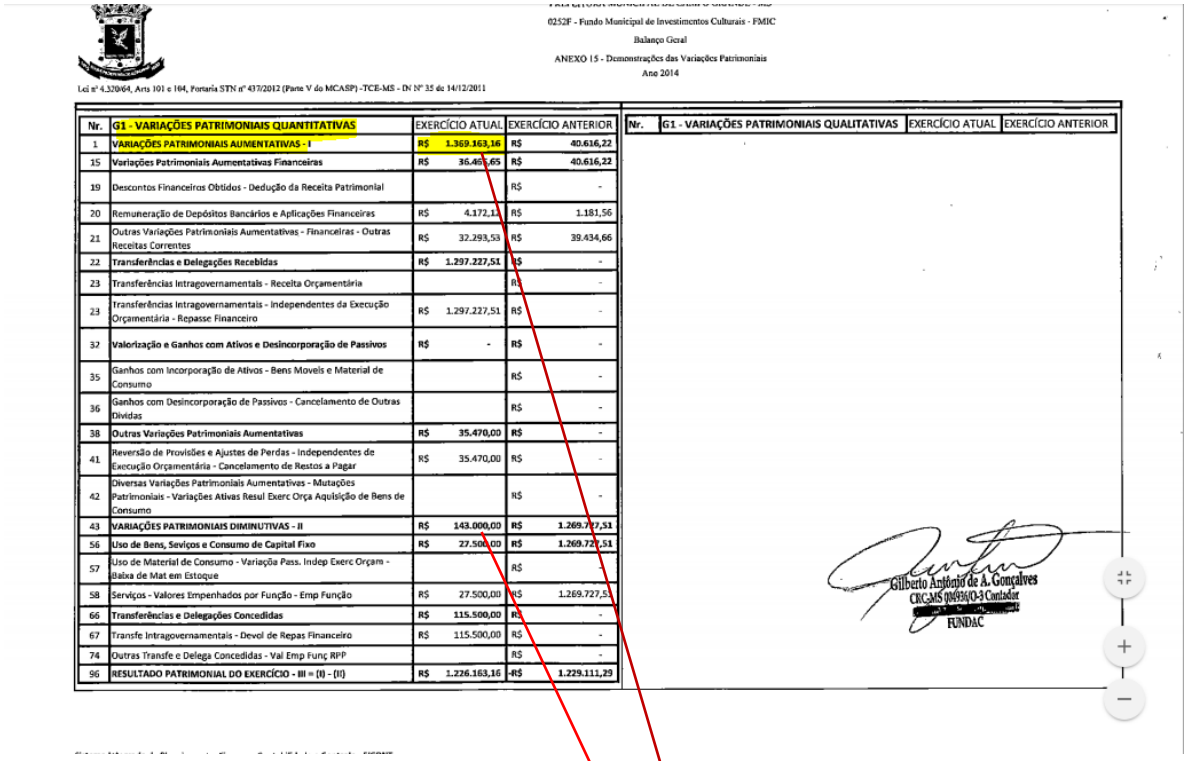
Fonte: Resposta à Intimação, fls169/174

Ocorre que o gestor além de incluir os valores relativos ao exercício anterior no Anexo 15, alterou o demonstrativo, modificando o total das Variações Patrimoniais Diminutivas e Aumentativas. O documento encaminhado por ocasião da resposta à intimação evidencia um somatório aumentativo no valor de R$ 1.369.163,45, enquanto na primeira remessa a conta indicava a quantia de R$ 1.333.693,16. Já as variações patrimoniais diminutivas saltaram de R$ 1.375.007,21 para R$ 143.000,00, modificando desta forma, substancialmente o Resultado Patrimonial do período. Vejamos os dois demonstrativos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ANEXO 15 - BALANÇO GERAL
DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
ÓRGÃO Fundo Municipal de Investimentos Culturais
ANO DE 2014
Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 104, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) - TCE-MS - IN Nº 35 de 14/12/2011.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	Exercício Atual
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - I	1.333.693,16
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	4.172,12
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	4.172,12
Transferências e Delegações Recebidas	1.297.227,51
Transferências Intragovernamentais	1.297.227,51
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	32.293,53
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	32.293,53
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1.333.693,16
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - II	1.375.007,51
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	99.655,00
Serviços	99.655,00
Transferências e Delegações Concedidas	115.500,00
Transferências Intragovernamentais	115.500,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	1.159.852,51
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	1.159.852,51
TOTAL DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1.375.007,51
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO - III = (I) - (II)	-41.314,35

Fonte: DVP, fls. 121



0252F - Fundo Municipal de Investimentos Culturais - FMIC
Balanço Geral
ANEXO 15 - Demonstrações das Variações Patrimoniais
Ano 2014

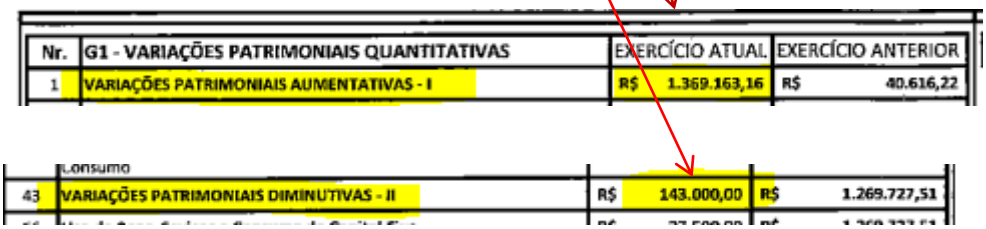
Lei nº 4.320/64, Arts 101 e 104, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V do MCASP) -TCE-MS - IN Nº 35 de 14/12/2011

Nr.	G1 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - I	R$ 1.369.163,16	R$ 40.616,22
15	Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	R$ 36.465,65	R$ 40.616,22
19	Descontos Financeiros Obtidos - Dedução da Receita Patrimonial		R$ -
20	Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	R$ 4.172,12	R$ 1.181,56
21	Outras Variações Patrimoniais Aumentativas - Financeiras - Outras Receitas Correntes	R$ 32.293,53	R$ 39.434,66
22	Transferências e Delegações Recebidas	R$ 1.297.227,51	R$ -
23	Transferências Intragovernamentais - Receita Orçamentária		R$ -
23	Transferências Intragovernamentais - Independentes da Execução Orçamentária - Repasse Financeiro	R$ 1.297.227,51	R$ -
32	Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	R$ -	R$ -
35	Ganhos com Incorporação de Ativos - Bens Moveis e Material de Consumo		R$ -
36	Ganhos com Desincorporação de Passivos - Cancelamento de Outras Dividas		R$ -
38	Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	R$ 35.470,00	R$ -
41	Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas - Independentes de Execução Orçamentária - Cancelamento de Restos a Pagar	R$ 35.470,00	R$ -
42	Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas - Mutações Patrimoniais - Variações Ativas Resul Exerc Orça Aquisição de Bens de Consumo		R$ -
43	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - II	R$ 143.000,00	R$ 1.269.727,51
56	Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	R$ 27.500,00	R$ 1.269.727,51
57	Uso de Material de Consumo - Variação Pass. Indep Exerc Orçam - Baixa de Mat em Estoque		R$ -
58	Serviços - Valores Empenhados por Função - Emp Função	R$ 27.500,00	R$ 1.269.727,51
66	Transferências e Delegações Concedidas	R$ 115.500,00	R$ -
67	Transfe Intragovernamentais - Devol de Repas Financeiro	R$ 115.500,00	R$ -
74	Outras Transfe e Delega Concedidas - Val Emp Func RPP		R$ -
96	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO - III = (I) - (II)	R$ 1.226.163,16	-R$ 1.229.111,29

Nr.	G1 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR

Gilberto Antônio de A. Gonçalves
CRC-MS [illegible]/O-3 Contador
FUNDAC

Fonte: DVP – Resposta à Intimação, fls. 173



Nr.	G1 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS - I	R$ 1.369.163,16	R$ 40.616,22

Consumo

43	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - II	R$ 143.000,00	R$ 1.269.727,51

Da situação ora apresentada cabe uma indagação. Será possível, que a qualquer momento, pode o gestor público "reabrir a contabilidade" de um exercício contábil já encerrado, cujos demonstrativos já foram publicados e consolidados para fins de Balanço Geral do Município, para consolidação das contas públicas pela STN e pelo Governo do Estado?

A resposta é não. De acordo com as normas contábeis os erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de "ajustes de exercícios anteriores", direto no Patrimônio Líquido, procedimento que, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, será efetuado tão

logo o erro seja detectado.

Portanto, a correção do erro imputado ao exercício de 2014, deveria ser efetuada no exercício em que o gestor tomou conhecimento do erro, e NÃO por ALTERAÇÃO de Demonstração Contábil já encerrada. E tal fato deverá ser evidenciado em Nota Explicativa às DCASP. Vejamos o que determina a NBCASP e o MCASP sobre o assunto:

> NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL
> Resolução CFC n.º 1.132/2008
>
> 24. O **reconhecimento de ajustes decorrentes** de **omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.
>
> 25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, **as normas nacionais** e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.
>
> Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas
> (aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5)
>
> Art. 176
> § 5º As notas explicativas devem:
> IV – indicar:
> h) **os ajustes de exercícios anteriores** (art. 186, § 1º);
>
> Art. 186.

> § 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os **decorrentes** de efeitos da mudança de critério contábil, **ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior**, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

E para finalizar, veremos como o MCASP relata trata os erros imputados a exercícios anteriores:

> O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e **erros de registros ocorridos em anos anteriores** ou de mudanças de critérios contábeis deve ser **realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.
>
> (MCASP – 5ª edição - PARTE II – PCP – pág. 31 – aplicável a 2013 – disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_II_-_PCP.pdf)

Portanto, nosso entendimento é no sentido de que "reabrir a Demonstração das Variações Patrimoniais" de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS e que conduz, necessariamente, à irregularidade destas contas de gestão por força do art. 59, inciso III daquele disposto legal.

Pelas razões acimas expostas, opino pela aplicação de multa em face da escrituração das contas públicas de modo irregular, opinando ainda pela recomendação ao gestor:

- Para que observe as normas aplicáveis aos ajustes de exercícios anteriores e se abstenha e efetuar alterações em Balanços já encerrados, publicados e remetidos ao TCE/MS, ao Estado (para consolidar as contas estaduais (art. 51 – LRF) e STN (art. 51 – LRF).

2.1.4 Da Ausência das Notas Explicativas

Foi objeto de análise em nosso parecer PAR - GACS PSS - 169/2017 fls.133/154, a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande/MS.

Em Resposta à Intimação, fls. 169/174, os gestores não se pronunciaram sobre o apontamento. Portanto, mantemos **nossa opinião pela fixação de prazo ao gestor** para que ao elaborar as DCASP faça cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, apresentando ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

a.1)**Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42 II e VIII, e art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS);

a.2) **Pela multa** prevista no art. 45, inciso I, da violação no art. 42, inciso II, pela omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido (vide item 2.1.1 deste parecer);

a.3) **Pela utilização do instrumento de fiscalização denominado acompanhamento**, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS, para verificar a atuação do sistema de controle interno de Campo Grande instituído por meio da Lei 5.793/2017, e sua implementação efetiva, conforme item 2.1.2 deste parecer;

a.4) **Pela multa** prevista no art. 45, inciso I, decorrente da violação do art. 42, inciso VIII (escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular), conforme demonstrado no item 2.1.3 deste parecer;

a.5) **Pela fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar os demonstrativos do exercício financeiro de 2018, inclua as Notas Explicativas em conformidade com o modelo e conteúdo estabelecido pelo MCASP e as publique juntamente com os demais demonstrativos contábeis.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

É o parecer.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

CJALJ/JPMR

PROCESSO TC/MS	:	**TC/7524/2015**
PROTOCOLO	:	**1592217**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE /MS**
RESPONSÁVEL	:	**JULIANA ZORZO SILVA/JULIO CÉSAR PEREIRA CABRAL**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA